

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 04, 09, 12
13157
Assessoria de Redação

MENSAGEM

Nº 345 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei 452/2011**, que *dispõe sobre a inclusão de alimentos à base de soja na merenda escolar e na cesta básica distribuída pelo Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Em que pesem os louváveis propósitos do Projeto de Lei 452/2011, há de se observar que seus dispositivos estabelecem normas típicas de atos de gestão administrativa afetos às atribuições do Poder Executivo e seus agentes.

Por outro lado, a base da alimentação escolar é matéria de responsabilidade técnica de nutricionista, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 11.947, de 16/6/2009, o que não permite à lei definir os componentes dessa alimentação.

Essa mesma Lei 11.947 (art. 12), inclusive, determina que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

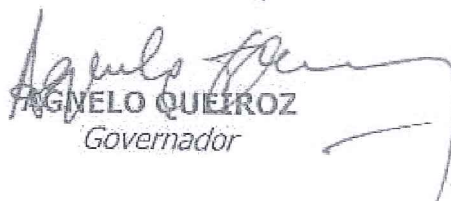
NESTA

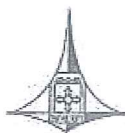
Projeto de Lei 452/2011

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 452/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Dispõe sobre a inclusão de alimentos à base de soja na merenda escolar e na cesta básica distribuída pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de produtos à base de soja, no cardápio das escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Dos alimentos utilizados na merenda escolar já distribuída pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, 10% (dez por cento), no mínimo, deverão ser à base de soja, obedecendo aos índices nutricionais necessários ao bom crescimento de uma criança em fase escolar.

Art. 2º Todas as escolas públicas do Distrito Federal que possuam lanchonetes deverão ter expostos e à venda produtos que sejam à base de soja.

Parágrafo único. As escolas públicas deverão promover campanhas entre os alunos e seus responsáveis sobre os benefícios dos alimentos à base de soja.

Art. 3º É obrigatória a inclusão de alimentos à base de soja entre os itens das cestas básicas entregues no Distrito Federal.

Parágrafo único. A proporção de itens da cesta básica à base de soja será definida pelos órgãos responsáveis por sua distribuição, respeitadas as características regionais e o necessário equilíbrio nutricional da população beneficiária.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela execução desta Lei e, juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e os demais locais já existentes que contam com participação social, ficará responsável pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas que promovam os benefícios de alimentos à base de soja.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente